Terça-feira 9 de Outubro de 1923 — I Série — Número 214

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série	» 80$	»	42$
A 2.ª série	» 70$	»	37$
A 3.ª série	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 3:783 — Proíbe todo o pessoal do Ministério das Colónias, ou nele prestando serviço, de receber os vencimentos dos funcionários coloniais que estão na metrópole, e bem assim de tratar junto das Repartições do Ministério de quaisquer pretensões dos mesmos funcionários.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:165 — Determina que possam concorrer aos lugares de professores ordinários das Faculdades de Farmácia os indivíduos diplomados com o curso de farmacêutico químico.

Decreto n.º 9:166 — Suprime a disciplina «Curso Elementar de Grego» na secção de Sciências Filosóficas da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:783

Sendo prática geralmente seguida que os funcionários coloniais que estão na metrópole encarreguem funcionários do Ministério das Colónias, ou nele prestando serviço, de receber os seus vencimentos, quer mediante procuração, quer deixando os competentos recibos assinados, e ainda de tratar de pretensões junto das Repartições do Ministério; mas

Considerando os inconvenientes que de tal prática resultam para a boa regularidade do serviço, especialmente nas Repartições de Contabilidade:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que, a partir do dia 1 do mês de Novembro próximo, fica expressamente proibido a todo o pessoal do Ministério das Colónias, ou nele prestando serviço, receber nas respectivas Repartições de Contabilidade os títulos de vencimentos dos funcionários civis e militares, quer mediante procuração, quer por outra forma, e bem assim de tratar junto das Repartições do Ministério de quaisquer pretensões dos mesmos funcionários, ficando igualmente proïbido às Repartições de Contabilidade fazer entrega de títulos de vencimentos a qualquer indivíduo que não seja o próprio ou pessoa estranha aos serviços do mesmo Ministério, que legalmente o represente.

Paços do Govêrno da República, 9 de Outubro de 1923.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 9:165

Considerando que o artigo 54.º do Estatuto Universitário, decreto com fôrça de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, estabelece o princípio da promoção dos assistentes a professores ordinários das Faculdades por concurso de provas públicas;

Considerando que o artigo 35.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, determina que para concorrer a professores ordinários das Escolas Superiores de Farmácia os candidatos devem apresentar pública-forma do diploma de farmacêutico químico;

Considerando que o decreto n.º 7:238, de 18 de Janeiro de 1921, apenas modificou a denominação de Escolas Superiores de Farmácia em Faculdades de Farmácia, mantendo íntegra a sua organização;

Mas atendendo a que os decretos regulamentares das três Faculdades de Farmácia, exigindo para a admissão ao concurso de professores ordinários a pública-forma do diploma de doutor em farmácia, impedem o provimento das vagas existentes pelos actuais primeiros assistentes e dos diplomados com o curso de farmacêutico químico, com prejuízo dos seus legítimos direitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Podem concorrer aos lugares de professores ordinários das Faculdades de Farmácia os indivíduos diplomados com o curso de farmacêutico químico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923.— António José de Almeida — *João José da Conceição Camoesas*.

Decreto n.º 9:166

Tendo o Conselho da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa votado, por unanimidade, a supressão do curso elementar de grego na secção de Sciências Filosóficas, decreto n.º 4:945, de 1 de Novembro de 1918;

Atendendo aos pareceres das instâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimida a disciplina «Curso elementar de grego» na secção de Sciências Filosóficas da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º São abrangidos pelo disposto no artigo 1.º dêste decreto os alunos actualmente matriculados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA